

IA  
Ch.

## **Arbitragem Obrigatória**

**N.º Processo: 36/2014 – SM**

**Conflito:** art. 538.º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

**Assunto:** GREVE METROPOLITANO DE LISBOA | VÁRIOS SINDICATOS | 22DEZ2014, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO DE GREVE | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

## **ACORDÃO**

### **I. ANTECEDENTES**

1. Por correio eletrónico enviado no dia 9 de dezembro de 2014, a Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social remeteu à senhora Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) comunicação com a indicação de que se destinava a dar cumprimento ao disposto na alínea b) do n.º 4 do art. 538.º do Código do Trabalho (CT), nos termos do disposto no n.º 1 do art. 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, para constituição de tribunal arbitral tendo em vista a definição da prestação de serviços mínimos a realizar durante a greve dos trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, EPE (METRO), bem como dos meios necessários para os assegurar. A greve encontra-se marcada para o dia 22 de dezembro de 2014, nos termos do respetivo aviso prévio de greve.

Juntas a esta mensagem de correio eletrónico constavam cópias dos seguintes documentos:

- Ata da reunião convocada, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do art. 538.º do CT, reunião que teve lugar no dia 9 de dezembro de 2014 e na qual não foi possível chegar a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida, com 5 anexos, entre os quais o aviso prévio de

h  
m.

greve emitido conjuntamente pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), pelo Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano de Lisboa (STTM), pelo Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA) e pelo Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços (FETESE/SITESE) e o ofício do Sindicato de Quadros Técnicos (SENSIQ) a informar que aderem à greve.

2. Da ata mencionada, para além das informações indicadas, constam ainda alguns elementos com interesse, como, de resto, era expectável.

No Aviso Prévio, depois de considerarem que, “face às atuais circunstâncias, nomeadamente a duração do período de greve, a área geográfica servida pelos transportes do **Metropolitano de Lisboa – EPE**, (...) apenas se mostra necessário assegurar, a priori, os serviços mínimos que sempre asseguramos e se têm revelado suficientes, aliás como o decidido pela Decisão Arbitral proferida no Processo 51/2010-SM e confirmada pelo Acórdão da Relação de Lisboa de 04 de Maio de 2011.”

E acrescentam que, “as Associações Sindicais signatárias declaram, porém, que assegurarão, ainda, no decorrer da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”.

Da referida ata constava igualmente a posição dos representantes do METRO relativamente aos serviços mínimos, considerando insuficiente os propostos no aviso prévio e apresentando uma proposta de serviços mínimos (anexo 3 à referida ata).

3. Os serviços mínimos em causa não estão definidos e regulados em qualquer convenção coletiva, sendo certo, como já ficou dito, que os Sindicatos e a Empresa não lograram chegar a acordo na reunião relatada na ata, nem posteriormente.

V  
D  
M.

Consta, ainda, de tal ata o entendimento de que o Metropolitano de Lisboa, assegurando o serviço público de transporte coletivo de passageiros em sistema de metro na área metropolitana de Lisboa, presta serviços suscetíveis de satisfazer necessidades sociais impreteríveis, como, de resto, resulta do disposto na alínea a) do n.º 2 do art. 537.º do CT.

## II. ARBITRAGEM

4. Assim sendo, e uma vez que:

- a atividade do Metropolitano de Lisboa se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, cuja prestação correspondente não é suscetível de ser adiada (art. 537.º, n.º 2, alínea a), do CT);
- O Metropolitano de Lisboa se enquadra no sector empresarial do Estado – art. 538.º, n.º 4, alínea b), do CT;

a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve, sob pena de não serem satisfeitas as referidas necessidades sociais impreteríveis, foi cometida a este tribunal arbitral que, nos termos do disposto no citado Decreto-Lei n.º 259/2009, ficou constituído como segue:

- Árbitro Presidente: Jorge Bacelar Gouveia;
- Árbitro dos Trabalhadores: Eduarda Figanier de Castro;
- Árbitro dos Empregadores: Cristina Nagy Morais.

O tribunal reuniu no dia 12 de dezembro de 2014, às 14h00, nas instalações do CES, tendo de imediato decidido ouvir as partes, o que aconteceu de modo sucessivo, primeiro os representantes das associações sindicais e depois os representantes do Metropolitano de Lisboa, que se apresentaram todos devidamente credenciados.

A **FECTRANS** fez-se representar por:

- Paulo Jorge Machado Ferreira;
- ~José Manuel Nogueira.

O **STTM** fez-se representar por:

- José Manuel da Silva Marques;
- Rui Manuel Silva Bastos Moniz Ferreira.

O **SINDEM** fez-se representar por:

- José Carlos Estevão Silveira;
- Miguel Luís Oliveira Branco;
- Luís Carlos Conceição Matias Franco.

O **SITRA** fez-se representar por:

- Nuno Ricardo Alves Fonseca.

O **SENSIQ** fez-se representar por:

- Maria da Natividade dos Anjos Marques.

O **METRO Lx**, por sua vez, fez-se representar por:

- Maria Adelaide Afonso Teixeira Lopes Jesus;
- António Manuel Elísio Gonçalves;
- José Manuel Azevedo Gonçalves.

5. Na reunião, tanto pelos representantes dos Sindicatos como da Empresa, foram prestados relevantes esclarecimentos quanto ao funcionamento do serviço do metro e à sua manutenção, com especial incidência na explicação de aspetos técnicos respeitantes a questões de segurança dos utentes e pessoal da empresa na operação de transporte efetuada.

Foram entregues documentos pelas partes que foram juntos aos autos.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

6. Resulta do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do CT que, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

De acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os “Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas” integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

À luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e dos n.º 1 do artigo 537.º e n.º 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

7. Da descrição da atividade em que se anuncia a greve, é evidente que se pode discutir a pretensão, apresentada pela entidade empregadora, de haver a definição de serviços mínimos, uma vez que se trata de uma empresa de transporte público ferroviário, o que, porém, não chegou a acontecer por não ter acordo entre as partes.

A definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um caráter excecional na medida em que implica uma limitação do direito fundamental à

Handwritten marks: a checkmark and a circled '1'.

greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Impõe-se aqui uma tarefa de ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito absoluto, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

8. A conclusão a que se chega é a de que não se impõe, ao abrigo dos critérios constitucionais e legais, a definição de serviços mínimos relativos à circulação das composições, por se tratar de uma greve de curta duração, de um dia apenas.

Noutra perspetiva, não se reconhece que a circulação de parte das composições do Metro, devido às suas características próprias de meio de transporte urbano e subterrâneo, pudesse mostrar-se apta à satisfação de necessidades sociais impreteríveis em matéria de acesso aos cuidados de saúde, às escolas e a serviços de segurança nesse concreto contexto, havendo outros meios alternativos de transporte com melhor aptidão à satisfação daquelas necessidades, sendo estes outros transportes de mais fácil acesso pela população e melhor dirigíveis aos lugares pretendidos, nomeadamente no acesso aos hospitais numa situação de emergência.

Assim, não se julga que a definição dos serviços mínimos proposta pela entidade empregadora cumprisse as exigências do princípio da proporcionalidade que se aplicam, conclusão que não sofre abalo considerando a circunstância de se tratar de um pré-aviso de greve a realizar num contexto de greve geral.

9. Na esteira do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4 de maio de 2011, não se nos afigura que, no caso em apreço, a “salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” seja afetada de modo excessivo, desproporcionado ou irreversível pela não fixação de serviços mínimos relativamente à circulação das

Handwritten initials and a signature in the top right corner.

composições do METRO, para além daqueles que constam do aviso prévio, a saber, “os serviços mínimos que sempre asseguramos e que se têm revelado suficientes, aliás como o decidido pela decisão arbitral proferida no Processo 51/2100 SM e confirmada pelo Acórdão da Relação de Lisboa de 04 de Maio de 2011”, mas também “quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”.

É ainda de mencionar o facto de haver decisões arbitrais anteriores que estabeleceram esta mesma orientação de só fixar serviços mínimos no que respeita à manutenção: Proc. n.º 3/2006, Proc. n.º 44/2007, Proc. n.º 51/2010, Proc. n.º 45/2011 e Proc. n.º 5/2012. A Decisão 51/2010, relativa à greve geral de 2010, foi confirmada pelo ac. Relação de Lisboa de 4/5/2011.

De resto, estas diversas decisões com uma mesma orientação são ainda objeto de uma alusão legal específica no art. 27º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de novembro, segundo o qual “Após três decisões no mesmo sentido em casos em que as partes sejam as mesmas e cujos elementos relevantes para a decisão sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar sejam idênticos, caso a última decisão tenha sido proferida há menos de três anos, o tribunal pode, em iguais circunstâncias, decidir de imediato nesse sentido, após a audição das partes e dispensando outras diligências instrutórias”.

#### IV. DECISÃO

10. Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu por maioria o seguinte quanto aos serviços mínimos durante o período de greve:

- i. Apenas deverão ser assegurados os serviços mínimos necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações;
- ii. Tais serviços consistirão na afetação de:
  - a) Um trabalhador na sala de Comando e Energia;

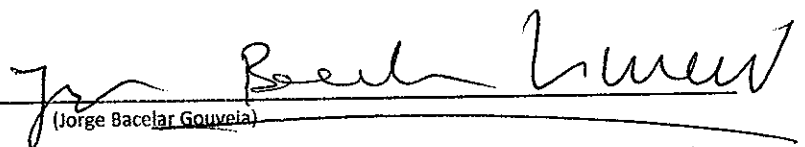
- b) Dois trabalhadores da área no Posto de Comando Central;
- c) Dois trabalhadores da área em cada um dos oito postos de tração;
- d) Dois trabalhadores da área em cada um dos Parques (Calvanas e Pontinha).

iii. Não são fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

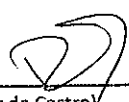
11. Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes dos Sindicatos, de acordo com o disposto no art. 538.º, n.º 7, do CT, identificar, através de nome completo, categoria profissional (adequada às funções a desempenhar) e número, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na Empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à Empresa Metropolitana de Lisboa, caso os Sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 12 de dezembro de 2014


Árbitro Presidente \_\_\_\_\_

  
(Jorge Bacelar Gouveia)

Árbitro de Parte Trabalhadora \_\_\_\_\_

  
(Eduarda Figanier de Castro)

Árbitro de Parte Empregadora \_\_\_\_\_  
(Declaração de voto de vencido)

  
(Cristina Nagy Morais)

\*  
\*   \*  
\*



MA  
07

## **DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO DE ÁRBITRO DE PARTE EMPREGADORA**

Votei vencida por entender que deveriam ter sido fixados serviços mínimos relativamente à circulação de comboios, nos termos propostos pelo METRO de Lisboa.


Sendo o direito à greve um direito fundamental dos trabalhadores, nos termos do artigo 57<sup>a</sup>, n.º 1 da CRP, o seu conteúdo não pode ser entendido como ilimitado.

A paralisação total da circulação de composições do METRO de Lisboa no dia 22 de dezembro de 2014 conflitua com direitos fundamentais dos utentes, limitando o seu exercício como é o caso do direito à circulação, à saúde, o direito ao trabalho, no que se refere ao exercício efectivo da actividade profissional ou o direito à educação.

Havendo um conflito entre direitos fundamentais (direito à greve e direitos dos utentes afetados), a fixação de serviços mínimos deve ser efectuada atendendo aos princípios da necessidade e da proporcionalidade fixados no n.º 5 do artigo 538<sup>o</sup> Código do Trabalho, o que não aconteceu neste caso.

Considerando que, a fixação serviços mínimos nos termos em que aqui foram decididos não asseguram a satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” garantidas pelo ordenamento jurídico, entendo que deveriam ter sido decretados serviços mínimos que minimizassem a limitação do exercício de direitos fundamentais dos utentes.

Também votei vencida no que diz respeito à fixação por este Tribunal dos serviços necessários para a segurança e manutenção de equipamentos e instalações por entender que os mesmos são excessivos, em face da decisão de não fixar serviços mínimos relativamente à circulação de composições. Neste aspeto, deveria ter sido adotada a proposta da empresa que previa apenas três trabalhadores conforme Acórdão do Processo N.º 34/2014-SM.



(Cristina Nagy Morais)